

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.111, DE 2019

Prevê sanções para quem comprometa a boa ordem, a disciplina ou ponha em risco a segurança da aeronave ou das pessoas e bens a bordo.

Autor: Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR

Relator: Deputado GENINHO ZULIANI

I - RELATÓRIO

Chega para análise desta Comissão o projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Leur Lomanto Júnior, o qual pretende instituir “sanções para quem comprometa a boa ordem, a disciplina ou ponha em risco a segurança da aeronave ou das pessoas e bens a bordo”. Para tal, o PL promove modificações na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que “Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica”, e na Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, que Cria a Agência Nacional de Aviação Civil – Anac.

As condutas elencadas na proposição incluem, dentre outras, o consumo de bebida alcoólica em excesso, o uso de substância psicoativa sem receita médica e ameaçar, intimidar ou agredir membro da tripulação ou passageiro. A proposta prevê a indicação, no diário de bordo, de ocorrência dessas condutas e das medidas disciplinares que tiverem sido tomadas. Para os passageiros, é prevista a suspensão, por até doze meses, do direito de embarcar.

Nesta Casa, o projeto de lei foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes – CVT – e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC – (Art. 54 RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. O projeto segue em regime de tramitação ordinária.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em seu art. 32, inciso XX, o projeto vem a esta Comissão, tendo em vista a competência para análise de mérito da matéria.

Conforme exposto na justificação do PL, o texto em apreciação tem como origem a matéria que fora apresentada na legislatura anterior pelo deputado Marcos Soares no PL nº 6.932, de 2017. Tal proposição, embora arquivada sob o comando do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, obteve parecer favorável, relatado pelo Deputado Vanderlei Macris, aprovado pela Comissão de Viação e Transportes. Diante de nosso posicionamento coincidente com o anteriormente apresentado, tomo a liberdade de reproduzir trecho do voto do Relator:

A proposta em exame vai ao encontro das recomendações feitas em âmbito internacional no sentido de que cada país promova alterações em sua legislação para acomodar determinações objetivas e punições efetivas dirigidas ao comportamento inadequado de passageiros a bordo.

Infelizmente, como salientado pelo autor do projeto, são muito comuns os casos de mau comportamento no interior das aeronaves. De acordo com a IATA – Associação Internacional de Transporte Aéreo –, mais de quarenta e nove mil relatórios acerca de má conduta de passageiros a bordo foram feitos por empresas aéreas entre os anos de 2007 e 2015. A maioria dos relatórios diz respeito a incidentes considerados de grau 1, os que não vão além da contenda verbal. Todavia, 11% dos relatórios se referem a agressões físicas ou a danos provocados à aeronave. Mais ainda: em 23% dos relatórios, são observadas condutas influenciadas pelo uso de álcool ou droga. A própria IATA nota que os números apresentados podem estar subestimados, de vez que a associação não compila dados estatísticos de todas as empresas aéreas ao redor do mundo.

Embora seja pacífico o entendimento de que o Comandante da aeronave tem poder de polícia a bordo, caracterizar as

condutas impróprias e prever punições administrativas para elas, em texto de lei, pode facilitar bastante o combate e a prevenção de incidentes no interior dos aviões, como advoga a OACI – Organização de Aviação Civil Internacional.

À época, algumas emendas foram aprovadas nesta Comissão, porém, ressaltamos que já foram inseridas no projeto ora analisado. Devemos ainda alertar que o PL apresenta algumas incorreções de técnica legislativa. Sem dúvida não foi intenção do Autor a supressão dos incisos II e III do *caput* do art. 168 nem dos incisos I a V do *caput* do art. 289. No entanto, esses e outros pequenos reparos são passíveis de correção na comissão responsável por essa análise, a CCJC.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.111, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado GENINHO ZULIANI
Relator